

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB



NAYANE VALENTE DE SOUZA

**PODER FAMILIAR:
os limites no castigo dos filhos**

BRASÍLIA

2011

NAYANE VALENTE DE SOUZA

**PODER FAMILIAR:
os limites no castigo dos filhos**

Trabalho elaborado para obtenção do título em
bacharel em Direito pelo Centro Universitário de
Brasília.

Orientador Prof^o: Luís Antônio Winckler Annes.

BRASÍLIA

2011

Souza, Nayane Valente.

Poder Familiar: Os limites no castigo dos filhos: pesquisa sócio-jurídica /
Nayane Valente de Souza. – Brasília: O autor, 2011.

62 f.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Luís Antônio Winckler Annes.

1. Poder familiar. 2 castigo. 3 palmada. 4 correção.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sobretudo, a Deus pela elaboração desse trabalho e conclusão do Curso.

Aos meus pais, Genivaldo e Sônia Mára, pelo amor, carinho e esforço. Mesmo com todas as dificuldades enfrentadas, sempre se dedicaram para tornar possível a minha formação.

Ao meu namorado Hugo, por todo seu amor, alegria e conforto em todos os momentos.

Ao meu orientador, professor Winckler, por toda organização, paciência e dedicação contribuindo de forma imprescindível para a elaboração desse trabalho.

Ao Projeto Universidade Solidária, por todas as experiências vividas e por fazer possível o término desse curso.

RESUMO

Tendo em vista o conflito gerado acerca da violência física que os pais utilizam para educar seus filhos menores, o presente trabalho tem como objetivo discutir o Projeto de Lei nº 7672/2010 bem como conceitos que determinam a possibilidade de limitar os poderes dos pais sobre os filhos. Ainda discute acerca da intervenção do Estado no âmbito familiar com o intuito de proteger os menores que sofrem algum tipo de violência doméstica. A criança passa a ser vista como um sujeito de direitos, sobretudo, em relação ao princípio da dignidade humana e o princípio do melhor interesse da criança. Assim, as crianças e adolescentes gozam de direitos que anteriormente só pertenciam aos adultos. Dentro desse contexto, nasce o referido projeto de lei que propõe a proibição de qualquer forma de castigo físico, mesmo aquele aplicado de forma moderada e, ainda, a proibição de qualquer tratamento cruel ou degradante. A proibição do castigo físico acarreta vários conflitos sobre a autonomia dos pais na educação dos seus filhos que poderá gerar ofensas ao poder familiar e ao *jus corrigendi*.

PALAVRAS-CHAVES: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, poder familiar, *jus corrigendi*, castigo, correção física e palmada.

SUMMARY

In view of the conflict generated on physical violence that parents use to educate their minor children, this paper aims to discuss the bill n ° 7672/2010 as well as concepts that determine the possibility of limiting the powers of parents over children. It is still unclear about state intervention in the family in order to protect minors suffer some form of domestic violence. The child is now seen as a subject of rights, especially in relation to the principle of human dignity and the principle of best interests of the child. Thus, children and adolescents have rights that previously belonged only to adults. Within this context, is born this draft law proposes to ban any form of corporal punishment, even those applied sparingly, and also the prohibition of cruel or degrading treatment. The prohibition of corporal punishment leads to several conflicts over the autonomy of parents in the education of their children who can generate offense to power and justice corrigendi family.

KEYWORDS: Federal Constitution, the Child and Adolescent, family power corrigendi justice, punishment, spanking and physical correction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DO PODER FAMILIAR	9
1.1 Evolução do Poder Familiar	9
1.2 Mudança de pátrio poder para poder familiar	11
1.3 O Poder Familiar na legislação: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Constituição Federal	14
1.4 A cessação do Poder Familiar	19
2 DO CASTIGO	23
2.1 Direito dos pais de castigar fisicamente os filhos	24
2.2 Definição de castigo moderado	26
2.3 Definição de castigo imoderado	29
3 DOS LIMITES DO PODER FAMILIAR	33
3.1 Legislação que limita o exercício do poder familiar	33
3.2 Projeto de Lei – 7672/2010	39
3.2.1 Argumentos favoráveis ao projeto de lei da palmada	43
3.2.2 Argumentos antagônicos ao projeto de lei da palmada	47
3.3 Análise Conclusiva	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55
APÊNDICE.....	58

INTRODUÇÃO

No ambiente familiar as crianças e adolescentes, por diversas vezes, são tratadas como objeto de poder, em que os pais e ou responsáveis possuem direitos de castigar seus filhos fisicamente. A violência física ainda é muito utilizada dentro do seio familiar.

O presente trabalho tem o intuito de discutir acerca da possibilidade de os pais poderem castigar fisicamente seus filhos menores.

Para a realização da monografia foi utilizada uma extensa legislação, sobretudo, a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como base capítulos que tratam do poder familiar, dos deveres dos pais e dos direitos da criança e adolescentes.

A pesquisa esta dividida em três capítulos e um apêndice. Todos os capítulos discorrem acerca da relação entre os pais com seus filhos menores, tendo em vista a criança e adolescente como base da discussão.

No primeiro capítulo o poder familiar é conceituado de acordo com o Código Civil de 1916 e as mudanças adquiridas com o novo Código Civil de 2002. A evolução deste instituto, a disposição do poder familiar na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente também são objetos de estudo nesse capítulo.

No primeiro capítulo ainda são expostas as formas de educação das crianças e adolescentes, os métodos que são utilizados e como deve ser abrangente a educação proporcionada aos filhos.

No segundo capítulo foram abordados os tipos de castigo que os pais praticam contra seus filhos menores com a intenção de promover a educação e estabelecer limites a eles. Esses castigos podem ser de dois tipos: castigo moderado e o castigo imoderado, os conceitos e efeitos da aplicação desses castigos são estudados nesse capítulo.

No terceiro e último capítulo são discutidas as formas de limitação do poder familiar. Para isso foi utilizado como base de discussão o Projeto de Lei nº 7672/2010, abordando as correntes favoráveis e antagônicas a aprovação do Projeto.

Ainda são abordados no terceiro capítulo os efeitos que o uso da palmada educativa pode gerar nas crianças e adolescentes. As experiências vivenciadas pela Suécia, primeiro país a adotar a proibição das palmadas educativas, também foram expostas nesse capítulo.

O apêndice contém tabelas elaboradas com informações colhidas na Vara da Infância e da Juventude. A pesquisa foi construída com base nas estatísticas obtidas nos estudos de caso de estrutura familiar que a Vara realizou durante todo o ano de 2010. Esses estudos não foram efetuados com todos os casos recebidos para julgamento pela Vara, eles se referem somente aos casos mais complicados, em o que juiz solicitava estudos mais aprofundados da estrutura familiar do menor para melhor julgar a demanda.

Com esse estudo estatístico foi possível verificar quais as cidades do Distrito Federal que possuem um maior número de casos de violência física contra crianças,

qual o perfil do agressor, qual a idade da vítima e o qual a incidência da violência física dentro do âmbito familiar.

A monografia se baseou no modelo sócio-jurídico. Para demonstrar a relevância do tema foram explorados princípios como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança. Também foram utilizadas jurisprudências dos Tribunais, bem como pesquisa na Vara da Infância e da Juventude para melhor fundamentação do presente trabalho.

Ao final, pode-se verificar com base nos estudos realizados, se o Projeto de Lei nº 7672/2010 trará mudanças ou não para a relação familiar.

1 DO PODER FAMILIAR

O instituto do poder familiar sofreu várias transformações até ser assim conhecido. As mudanças realizadas nesse instituto estabeleceram direitos e deveres que asseguram a harmonia do meio familiar.

1.1 Evolução do Poder Familiar

A antiga denominação pátrio poder ou *patria potestas* era utilizada para indicar a autoridade quem detinha o poder dentro do ambiente familiar. Era ele também quem exercia os poderes das funções sagradas, era considerado o chefe do culto religioso.¹

O pai era visto como o chefe da casa. Exercia o poder de decidir sobre a vida de seus filhos e sobre a vida de sua esposa. Entre os direitos do pai estava o poder de vender seu filho, pois esse era visto como sua propriedade. O filho não possuía bens, todo fruto do seu trabalho, os lucros adquiridos com o seu esforço, e tudo que conquistava era considerado do pai.²

O pátrio poder englobava o interesse exclusivo do chefe de família, atribuía aos pais mais direitos do que deveres³, detinham o poder de decisão sobre a vida do filho, esse não podia manifestar vontades, pois era tido como um bem que o chefe de família possuía.

O Código Civil de 1916⁴ estabelecia em relação ao pátrio poder artigos que demonstravam o papel da mulher dentro do meio familiar: “Art. 380. Durante o casamento,

¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Poder Familiar e tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2005 .p. 16

² VERONESE, Josiane Rose Petry. *Poder Familiar e tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2005 .p. 16

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p. 373

⁴ BRASIL. Lei N° 3.071 de 1° de Janeiro de 1916. *Código Civil Brasileiro* (1916). D.O.U de 05/01/1916.

compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade”.

A mãe era vista apenas como colaboradora do pai, não detinha poder sobre os filhos. A autoridade sobre o lar pertencia somente ao chefe da família.

A mulher somente exercia o pátrio poder na falta do pai, assim ele usufruía com exclusividade o poder que lhe foi atribuído no artigo 380 do antigo Código Civil.

Posteriormente os poderes do chefe de família foram restringidos. O pai perdeu a faculdade de dispor sobre a vida do filho. Como efeito dessa diminuição de autoridade, o pai, por exemplo, não podia mais determinar se desejava ou não matar seu próprio filho.⁵

Entretanto a situação só começou a ser modificada com o advento da Lei nº 4.121/62⁶, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que atribuiu o exercício do pátrio poder ao pai e a mãe. Para que isso fosse possível à lei estabeleceu uma mudança no artigo 380 do antigo código civil de 1916, que possibilitava agora a mãe, recorrer ao juiz quando discordasse de alguma decisão do pai.⁷ O artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.⁸

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p. 373

⁶ BRASIL. Lei Nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. *Estatuto da Mulher Casada*. D.O.U de 03/09/1962.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p. 373

⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Poder Familiar e tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 61.

Apesar de todas as mudanças em favor da mulher, a total igualdade em relação à titularidade e exercício do pátrio poder só foi concretizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁹, que contemplou os pais como detentores do poder. Assim dispõe no seu artigo 226, § 5º e o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰, no seu artigo 21:¹¹

Art. 226, § 5º, CF: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 21, ECA: O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergência

Assim a constituição estabelece a igualdade entre o homem e a mulher, não sendo mais permitido qualquer tipo de discriminação da mulher em relação ao homem em qualquer situação, sob pena de violação da Constituição Federal.

1.2 Mudança de Pátrio Poder para Poder Familiar

Nesse mesmo contexto, em busca da igualdade de condições entre o pai e a mãe, o Código Civil de 2002, também alterou o artigo 380 que tratava do pátrio poder. A nova redação do artigo passou a ser a seguinte:

Art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. D.O.U de 05/10/2008.

¹⁰ BRASIL. Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências*. D.O.U de 16/07/1990.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p. 375

Na nova redação o instituto do pátrio poder passa a ser denominado de poder familiar. Essa mudança é justificada pela necessidade de igualar os pais como detentores de poderes sobre o filho.

Essa alteração ocorre em concordância com a Constituição Federal de 1988, que em um dos seus artigos mais comentados, o artigo 5º, vem estabelecido no inciso I, “homens mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nesse contexto não era mais possível existir diferença entre homem e mulher dentro do meio familiar.

A mãe passa então a ter poderes sobre o filho, adquire presença na vida dele bem como dentro da estrutura familiar. Agora não é tratada apenas como uma colaboradora, mas é vista como uma integrante do lar.

O poder exercido em conjunto não é na maioria das situações uma atividade fácil, podem acontecer conflitos entre os pais, divergências de vontades. Paulo Luiz Netto Lôbo dispõe nesse sentido:

A vontade de um não pode prevalecer sobre a do outro. Não é fácil o exercício da co-parentalidade quando esses valores são substituídos pela imposição de um contra outro ou pela intransigência de um ou de ambos. Os móveis principais das divergências dizem respeito às opções educacionais, morais e religiosas, quando os pais não coincidem nelas.¹²

Apesar da alteração do Código Civil com intuito de igualar os pais e estabelecer uma criação dos filhos em conjunto, essa mudança ainda sofre bastante crítica, não em relação ao fato de incluir mãe como titular do poder familiar, mas sim pelo fato do artigo dispor que o poder familiar ocorre durante o casamento e a união estável.¹³

12 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 276

13 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009 .p. 375

Na união estável os filhos não são presumidos dessa relação, é necessário o reconhecimento do genitor para estabelecer a filiação jurídica. Essa presunção ocorre somente no instituto do casamento.¹⁴

O poder familiar se estende a todos os filhos desde o reconhecimento da filiação¹⁵, não sendo necessária estabelecer uma relação de casamento ou de união estável entre os pais para acontecer a constituição desse instituto. Ainda quando estão separados os pais exercem o poder familiar. Em famílias monoparentais, na falta de um dos genitores, o poder familiar é exercido com exclusividade pelo outro genitor.

Antes mesmo de ocorrer a mudança de pátrio poder para poder familiar, já era possível visualizar situações em que o pátrio poder era exercido sozinho por um dos genitores. Assim na falta do registro do pai, o instituto foi exercido com exclusividade pela mãe.

1.3 O poder familiar na legislação: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Constituição Federal

Hoje, não há mais que se falar de diferenciação entre pai e mãe, homem e mulher, dentro da entidade familiar, os dois exercem juntos ou com exclusividade o instituto do poder familiar.

Há uma considerável convergência do Código Civil de 2002 com o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao exercício conjunto do poder familiar. O Estatuto disciplina os deveres do pai, como estabelecido, por exemplo, no seu artigo 22 “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, já o Código Civil disciplina as extensões do

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009 .p. 376

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009 .p. 376

exercício desse poder. Assim, o Código e o Estatuto passaram a dispor acerca do poder familiar de forma conjunta.¹⁶

O poder familiar, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “é representado por um conjunto de regras que englobam direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos menores”¹⁷. Fica claro quando se observa a definição feita, que é de inteira responsabilidade dos pais a pessoa de seu filho menor.

Paulo Luiz Netto Lôbo ressalta que a Constituição Federal estabelece no seu artigo 227, um conjunto mínimo de deveres cometidos à família, em benefício do filho, enquanto criança e adolescente. Entre esses direitos dos filhos estão o direito à saúde, direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Ainda nesse sentido estabelece o artigo 229 da Constituição Federal, “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Esses direitos possuem um único titular que é o filho.¹⁸

No mesmo sentido o Código Civil, em seu artigo 1.634, enumera os direitos e deveres que incumbem os pais em relação aos filhos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

¹⁶ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008*, Direito Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 274

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p.377

¹⁸ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008*, Direito Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 274.

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Nesses incisos o Código Civil demonstra a responsabilidade dos pais, apesar de não estabelecer deveres à família como expressa a Constituição Federal. Observa no mesmo sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo:

O código civil é omissivo quanto aos deveres que a Constituição cometeu a família, especialmente no artigo 227, de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e no art. 229, que atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores¹⁹.

A legislação como um todo busca assegurar o melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, também elenca em seu artigo 22 os deveres dos pais em relação às crianças e aos adolescentes. Assim, “Os poderes assegurados pelo Código Civil somam-se os deveres fixados na legislação especial e na própria constituição.”²⁰

O menor dentro desse contexto familiar deve ser sempre preservado, a legislação segue no sentido de resguardar o interesse, a proteção, o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Para garantir essa proteção dos pais para com seus filhos menores o Estado exerce um importante papel de controle sobre eles.

Entre os diversos deveres dos pais com os seus filhos menores, o dever de educar possui um dos maiores encargos. Para Carlos Roberto Gonçalves o dever de dirigir a

¹⁹ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias* De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 278.

²⁰ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias* De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 278.

criação e educação dos filhos, como estabelece o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, “ é o mais importante de todos”.²¹

A educação estabelecida no Código, não é só a educação escolar, mas também a educação moral, política, religiosa, profissional, cívica, toda educação que contribua para o desenvolvimento e formação do filho.²²

Observa Paulo Luiz Netto Lôbo, vários momentos em que a legislação dispõe especificamente sobre a educação. A constituição em seu artigo 205, ao tratar do referido assunto:

Art. 205. Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito a educação é previsto ainda em outros dispositivos legais além da Constituição Federal e do Código Civil. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional²³, é um exemplo disso, ela prevê que o processo de educação não ocorre somente nas instituições de ensino, mas também na sociedade, na família, na convivência humana e em várias outras situações. Assim, estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º. Abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil nas manifestações culturais.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 55, acerca da educação: “os pais ou responsáveis tem o dever de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p. 378

²² LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias* De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 279

²³ BRASIL. Lei N° 9394/96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. D.O.U de 23/12/1993.

Tendo em vista a obrigação dos pais e responsáveis de fornecerem educação aos seus filhos menores, o Código Penal²⁴ em seus artigos 246 e 247 determina pena de detenção aos pais que não cumprirem alguns deveres.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Paulo Luiz Netto Lôbo cita ainda incompatibilidades entre a Constituição e o Código Civil em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana quanto ao que se refere o artigo 1.634, inciso VII do referido Código, que trata da vulnerabilidade dos filhos menores para submetê-los a “serviços próprios de sua idade e condição”. Assim dispõe:

Essa regra surgiu em contexto histórico diferente, no qual a família era considerada, também, unidade produtiva e era tolerada pela sociedade a utilização dos filhos menores em trabalhos não remunerados, com fins econômicos. A interpretação em conformidade com a constituição apenas autoriza aplicá-la em situações de colaboração nos serviços domésticos, sem fins econômicos, e desde que não prejudique a formação e educação dos filhos, mas nunca transformá-los em trabalhadores precoces.²⁵

Os trabalhos domésticos podem ser utilizados como forma de educação, como forma de estabelecer obrigações para os filhos. Exemplos disso pode ser o fato de uma mãe obrigar sua filha duas vezes por semana a lavar a louça do almoço ou secar toda a louça lavada, o filho de lavar o canil ou o carro a cada 15 dias, são obrigações do cotidiano que

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848. *Código Penal Brasileiro*. D.O.U de 31/12/1940

²⁵ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 279

auxiliam no entendimento dos filhos sobre responsabilidade, sem que para isso o menor se transforme em um trabalhador precoce.

O trabalho doméstico em conformidade com a constituição seria utilizado apenas para auxiliar na educação dos filhos uma vez que os pais são os responsáveis por assegurar a educação dos seus filhos.

Cabe ainda a eles decidir acerca da escola, se ela será pública ou privada, para isso deve-se observar as condições financeiras, a possibilidade de renda que possui para custear os estudos.²⁶

Diante desse contexto fica claro que os pais possuem o poder de decidir sobre a vida do seu filho, que eles são responsáveis pelas escolhas, pela sua criação, pela sua disciplina enfim por todos os atos praticados por seus filhos menores.

Nesse sentido ainda dispõe Comel :

Portanto, hoje não se questiona que o poder familiar seja efetivamente uma função, um verdadeiro encargo atribuído aos pais para que acompanhem, dirijam e protejam os filhos durante toda a menoridade, proporcionando-lhes, cada qual na sua medida, as melhores condições de desenvolvimento e amadurecimento na formação do caráter e da cidadania, sempre na defesa de seus interesses, até que cheguem à maturidade.²⁷

O direito-dever é de ambos os pais. Não há diferenciação entre um e outro, os dois possuem os mesmos direitos. Na situação de separação de fato, o filho deve manter seu *statu quo*, até que o juiz sentencie quem terá melhores condições para exercer a guarda.²⁸

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008*, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 279

²⁷ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 62.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p. 378.

Quando ocorrer uma separação o juiz sempre buscará o melhor interesse do menor, desde o estabelecimento da guarda, a fixação de alimentos, a regularização de visitas, todos os procedimentos serão exercidos em razão de priorizar a vida do menor.

1.4 A cessação do Poder Familiar

O poder familiar poderá ser suspenso, extinto ou ainda poderá ocorrer à perda do poder. A extinção do poder familiar é gerada por causa natural, de pleno direito ou por decisão judicial.²⁹

As hipóteses de extinção estão previstas no artigo 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Com a morte de um dos genitores o poder familiar passa a ser exercido exclusivamente pelo outro genitor. Presume a lei que os maiores de 18 anos e os emancipados não precisam mais de proteção dos pais, assim a maioridade cessa a subordinação que os filhos possuem em relação aos pais. Já na adoção o poder familiar é transferido dos pais naturais aos adotantes que passam a exercê-lo com exclusividade.³⁰

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p. 386

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p. 386

Ressalta Paulo Luiz Netto Lôbo³¹ que “a ocorrência real de uma dessas causas leva à extinção automática. A extinção não se confunde com a suspensão que impede o exercício do poder familiar durante determinado tempo, e com a perda.”

A suspensão estabelece quatro hipóteses em seu artigo 1.637 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Ainda em relação à suspensão, ela pode ser parcial ou total. Na parcial o pai ou a mãe é privado de alguns direitos, já na suspensão total o pai ou a mãe é privado de todos os direitos que decorrem do poder familiar.³² Ela é aplicada com intuito de garantir a segurança do menor, para proteger seus bens, sempre buscando o melhor interesse do menor.

Ainda em busca do melhor interesse do menor pode ocorrer a perda do poder, considerados uma das formas mais graves de extinção do poder familiar.

Em razão da sua gravidade a perda do poder familiar só deve ser decidida quando o fato gerar perigo permanente a segurança e a dignidade do filho.³³ O Código Civil dispõe em seu artigo 1.638 acerca da perda do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

³¹ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 282*

³² LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 284*

³³ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 284*

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O inciso II trata do abandono do filho, que pode ocorrer por diversos fatores como dificuldades financeiras, problemas de saúde, assim a perda do poder familiar nesse caso deve ser aplicada somente quando a suspensão ou guarda não gerarem efeitos. A perda deve ser utilizada de forma excepcional, se houver alguma possibilidade da situação de abandono ser revertida não deve ser estabelecida a perda do poder familiar.³⁴

Em relação à moral e aos bons costumes o dispositivo foi utilizado para evitar que o mau exemplo dos pais influencie ou prejudique a formação moral dos filhos menores. Os exemplos fornecidos pelos pais interferem diretamente no perfil psicológico do filho, por isso a necessidade de evitar situações que comprometam o desenvolvimento do menor.

O inciso IV, surge no novo Código Civil com intuito de inibir os pais que reiterem as causas de suspensão, antes essas causas podiam ser repetidas sem um controle específico, agora há uma proteção maior ao filho.

O inciso I, se refere ao castigo imoderado ao filho, os pais podem perder o poder familiar se castigarem imoderadamente seus filhos menores. Ainda não há um limite estabelecido para que esse castigo seja considerado moderado.

³⁴ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias* De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285

Entretanto, nasce o conflito de educar, limitar atitudes dos filhos sem que para isso seja necessária a utilização do castigo físico. Nesse contexto surge à discussão do tema central desse trabalho, acerca do direito do pai castigar os filhos menores com intuito de educá-los.

2 DO CASTIGO

O castigo é uma punição, uma sanção a algo considerado como errado. Esse castigo pode ser como punição corporal, também chamado de castigo físico, ou de outras formas, como privação de algo. O castigo em geral tem um caráter educativo é utilizado para auxiliar na educação.

Há milênios o castigo é utilizado de forma coercitiva. A própria Bíblia Sagrada dispõe versículos que tratam do castigo como uma punição a ser aplicada como forma de disciplinar.³⁵ “Não poupes ao menino a correção: se tu o castigares com a vara, ele não morrerá; castigando-o com a vara salvarás sua vida da morada dos mortos”³⁶.

Ainda nesse contexto, diversos ditados populares indicam essa punição corporal como método para educar uma criança. Provérbio Russo: “ama as crianças com o coração, mas educa-as com a tua mão”. Provérbio Grego: “quem não foi bem castigado com a vara, não foi bem educado”. Esse castigo corporal como forma de educar, vem sendo transmitido ao longo de muitas gerações, como modelos a serem seguidos pelos pais na educação de seus filhos.³⁷

È necessário estabelecer as formas de aplicação desse castigo, que deverá ser aplicado de forma a auxiliar o pai no dever de educar seus filhos.

³⁵ WEBER. LND. et al. *O uso de palmadas e surras como prática educativa*. Paraná, p. 1- 11, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n2/a04v9n2.pdf>>. Acesso em: 11 de set. de 2010.

³⁶ Bíblia Sagrada, Provérbios 23:13-14

³⁷ WEBER. LND. et al. *O uso de palmadas e surras como prática educativa*. Paraná, p. 1- 11, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n2/a04v9n2.pdf>>. Acesso em: 11 de set. de 2010.

2.1 Direito dos pais de castigar os filhos

Os pais com o intuito de educar os filhos menores, utilizam da sua função correcional, o direito de castigar seus filhos, o *jus corrigendi*.

Para Comel o dever de educar os filhos, gera por consequência um poder sobre eles, afirma: “Integra também, a função educativa, pela própria natureza, o ofício de correção, ainda que não haja previsão legal expressa, pois é correlato ao dever de educar”.³⁸

Assim, dispõe:

Aos pais se reconhece, pois, o arbítrio no que tange ao exercício do poder familiar, no plano da licitude e da responsabilidade, por óbvio, que alcança, inclusive, o de exigir respeito, obediência e colaboração, e o poder – dever de educar, inclusive utilizando das medidas corretivas necessárias.³⁹

O dever de corrigir é necessário para a formação do caráter do filho. Esse dever confirma o fato, de que os pais são os melhores contribuintes para o crescimento dos filhos.⁴⁰

O direito-dever de educar os filhos se relaciona assim com o direito-dever de castigar o filho menor. A educação gera uma constante necessidade de limitar os filhos, impor limites é uma tarefa de difícil realização se os pais não possuem direitos sobre eles.

Para Comel, não seria possível aos pais desempenharem uma função paterna sem utilizar de meios que impõem obediência e respeito a obrigações impostas. Desta forma,

³⁸ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 . p. 105

³⁹ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 .p. 93

⁴⁰ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 .p. 93

a responsabilidade do pai de educar e criar seu filho depende do direito de fazer exigências ao filho. ⁴¹

Muitos pais utilizam do castigo físico, moral e psicológico para restringir as vontades dos filhos ou para puni-los quando descumprem alguma ordem, respondem, agredem seus irmãos, essas e várias outras situações são utilizadas para castigar o filho.

Comel dispõe nesse âmbito:

Sendo uma constante a necessidade de corrigir o filho, impondo-lhes os limites necessários à adequação do comportamento, ora censurando, ora repreendendo e, também, quando necessário, aplicando-lhe castigos. ⁴²

Dentro dessa função correcional entende Comel que o castigo adquire maior destaque entre as formas de correção. O castigo é visto como a melhor forma do pai se impor diante do filho, assumindo um destaque na função correcional. ⁴³

Para Comel, o castigo não pode ser exercido com intuito de castigar, somente pode ser aplicado como forma de educar o filho, dentro do âmbito da função de correção essa sendo utilizada como função educativa. ⁴⁴

Nesse mesmo contexto afirma ainda Aguilar Lara Cordeiro, acerca da perda do *jus corrigendi*: “Se o *jus corrigendi* cair por terra, os pais estarão engessados para corrigir

⁴¹ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 126

⁴² COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 106.

⁴³ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 106

⁴⁴ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 .p. 108

seus filhos”⁴⁵. Restando assim prejudicado o dever de educar os filhos, uma vez que o dever de educar gera o direito de corrigir.

Para melhor verificação de como o castigo pode ser empregado, pelos pais na educação de seus filhos menores, é necessário estabelecer uma diferenciação entre as formas de castigo.

2.1 Do Castigo Moderado

O castigo moderado é conceituado como o castigo controlado, utilizado de forma restrita, prudente, comedido.

Comel, define o castigo moderado:

O castigo moderado implica a reprimenda comedida, prudente, razoável, sem exageros ou excessos, e sempre com caráter educativo. É o castigo que não põe perigo a saúde física ou mental do filho e que não o priva do necessário à subsistência, podendo consistir em advertências, privações de regalias e, até, de correção física, conforme alguns, embora ela seja bastante questionável, tanto no aspecto de violação da integridade física e psíquica do filho (porque o castigo físico também pode consistir em violação psíquica), assim também quanto à sua eficiência pedagógica.⁴⁶

Há uma grande discussão na doutrina para estabelecer se o castigo moderado seria aceito como forma dos pais disciplinarem seus filhos menores, uma vez que não é expresso na lei.

Comel conclui que o castigo assume uma importante função correccional, afirma que a lei proíbe somente o castigo imoderado com a perda do poder familiar, dessa

⁴⁵ RODRIGUES, Fernando S.. *Promotor diz que lei da palmada poderá ser inconstitucional*. p. 1-4. Disponível em: <<http://www.portalf2.com.br/index.php/sociedade/423-promotor-diz-que-lei-da-palmada-podera-ser-inconstitucional>>. Acesso em: 25. out. de 2010.

⁴⁶ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 106.

forma, autoriza, ainda que implicitamente, o castigo de forma moderada, desde que seja praticado dentro dos limites permitidos para o exercício do poder dever.⁴⁷

Carlos Roberto Gonçalves em concordância com o disposto por Comel, afirma que o *jus corrigendi* é consentido, uma vez que o castigo imoderado é vedado expressamente no Código Civil. Dessa forma o castigo físico moderado fica implicitamente autorizado.⁴⁸

Contrário ao entendimento apontado por Comel, Paulo Luiz Netto Lôbo afirma que o castigo surge como um resquício do pátrio poder, não sendo possível aceitar o castigo mesmo que moderado. Ressalta nesse sentido:

O código civil, quando inclui a vedação do castigo imoderado, admite implicitamente o castigo moderado. (...). Sob o ponto de vista estritamente constitucional não há fundamento jurídico para o castigo físico ou psíquico, ainda que “moderado”, pois não deixa de consistir violência à integridade física do filho, que é direito fundamental inviolável da pessoa humana, também oponível aos pais. O art. 227 da Constituição determina que é dever da família colocar o filho (criança e adolescente) a salvo de toda violência. Todo castigo físico configura violência. (...). Na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho.⁴⁹

Maria Berenice Dias em concordância com Paulo Luiz Netto Lôbo, afirma que há uma tolerância ao castigo moderado uma vez que só castigo imoderado é vedado. Entretanto, a tolerância gera violação de diversas normas que visam à proteção da criança e do adolescente, como por exemplo, o princípio da integridade física. A violência gerada pelo

⁴⁷ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 106.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009. p. 386.

⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285.

castigo entra em conflito com o dever dos pais de colocar as crianças e adolescente a salvo de todo e qualquer tipo de violência.⁵⁰

Para Paulo Luiz Netto Lôbo, o castigo viola a integridade física do filho, uma vez que todo o castigo é considerado como forma de violência. Nesse sentido o artigo 1638, inciso I, do Código Civil é contrário ao que estabelece a Constituição Federal uma vez que permite implicitamente o castigo moderado.

Comel dispõe contrariamente ao entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo:

A crítica do autor é fundada quando se refere ao castigo que viola a integridade física do filho. Com efeito, nesse caso, não há mesmo que permitir qualquer ação por parte dos pais, ainda que com a intenção manifestamente pedagógica do castigo físico. No entanto, defende-se aqui, antes, a função de correção, e não a ação de castigar, medidas que não se confundem. Assim, pois, não parece admitir uma função corretiva como inerente à função educativa seja incompatível com as normas constitucionais de proteção à infância e a juventude.⁵¹

Nesse sentido, em concordância com Comel, Aguilár de Lara Cordeiro, promotor da infância e juventude, afirma que o direito de corrigir, o *jus corrigendi*, integra os direitos dos pais de corrigirem seus filhos menores com castigo. Dessa forma, os tapinhas não seria uma violação contra a dignidade ou a integridade física das crianças e dos adolescentes.⁵²

O difícil é estabelecer se seria possível aos pais exercerem essa função de correção sem que para isso utilizassem do castigo. Não há ainda critérios configurados para o exercício da função de correção.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 388.

⁵¹ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 106.

⁵² RODRIGUES, Fernando S.. Promotor diz que lei da palmada poderá ser inconstitucional. p. 1-4. Disponível em: <<http://www.portalf2.com.br/index.php/sociedade/423-promotor-diz-que-lei-da-palmada-podera-ser-inconstitucional>>. Acesso em: 25. Out. de 2010.

Assim, o castigo moderado é aceito implicitamente em nosso ordenamento jurídico, como forma de aplicação do *jus corrigendi*, direito dos pais de castigar seus filhos, com intuito de propiciar a eles uma sólida educação.

2.3 Do Castigo Imoderado

Atualmente as crianças gozam de direitos e proteção, que visam, sobretudo, o melhor interesse da criança. Entretanto, nem sempre foi assim.

No direito romano, o filho sempre era subordinado ao pai, era tido como objeto e não como sujeito de direitos. Cabia ao pai o poder de decidir sobre a vida dos filhos, que detinham um poder de propriedade sobre eles. Dispõe Paulo Luiz Netto Lôbo acerca do tema: “O patria potestas dos romanos antigos era muito extenso, ao início, pois abrangia o poder de vida ou morte”.⁵³

Nos séculos XII e XIII, o pátrio poder era imposto sem limitação, o pai detinha todo o poder sobre a vida dos filhos, era autoritário e possuía o domínio sobre os filhos menores.⁵⁴

Assim o castigo imoderado era exercido sem restrição. O pai estabelecia a forma de castigar seu filho, que poderia ser de forma moderada ou imoderada.

O castigo imoderado é definido por De Plácido e Silva como:

⁵³ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias* De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 273

⁵⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. *Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Castigo físico ou corporal, que é infligido à pessoa, de maneira cruel ou inconstante, tomando, assim, não o caráter de um corretivo, que é da índole da punição, mas, de uma tortura (...) do excesso ou do desmedido da ação punitiva⁵⁵.

O castigo imoderado dos pais em relação aos seus filhos não é mais permitido no nosso ordenamento jurídico. Assim estabelece o artigo 1638, I, do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;

A proibição acerca do emprego do castigo imoderado é expressa no Código Civil. A lei demonstra a punição que os pais sofrerão, no caso de castigarem imoderadamente seus filhos.

O castigo imoderado não é incluído no *jus corrigendi*, não pode ser empregado como decorrência da função corretiva para auxílio da função educativa.

Deste modo, para que seja considerado como castigo imoderado deve haver o *animus* de maltratar, a simples correção não o configura. Assim, prevalece nas jurisprudências de nossos tribunais, como pode-se observar em voto proferido pelo Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

À clareza, inexistente o *animus* de mau-tratar fisicamente o ofendido, mas tão-só a intenção de corrigi-lo. É evidente, castigos corporais episódicos dominados pelo *jus corrigendi*, exercidos com moderação e de forma adequada, conquanto causadores de parcas escoriações e hematoma, não ingressam na órbita de ingerência da atividade comportamental penalmente censurável gizada no art. 136 do Diploma Repressivo⁵⁶.

⁵⁵ SILVA. De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 160.

⁵⁶ TJRS. Câmara Especial Criminal, Apelação Crime nº 70002813897, Relator Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, julgado em 28/08/2001.

O *animus* de mal-tratar deve estar presente para configurar o castigo imoderado. O castigo imoderado pode ser praticado por várias pessoas, como exemplos, o pai, a mãe, a madrasta, o padrasto e outros responsáveis (vide apêndice tabela 3).

O poder familiar somente pode ser destituído em último caso. Se ocorrer abuso do meio de coerção e disciplina, com utilização de excessivos meios de coerção, o poder familiar deverá ser destituído, para preservar os direitos da criança de ser tratada com zelo e dedicação.⁵⁷

Atualmente, vários são os casos de destituição do poder familiar por abuso do poder coercitivo. Os casos de violência física contra crianças e adolescentes ocorrem em todas as classes sociais.

Em pesquisa realizada na Vara da Infância e da Juventude, foi possível verificar que em vários bairros do Distrito Federal ocorre o abuso do poder coercitivo, e não somente nos bairros de baixa renda, como na Ceilândia, mas também nos bairros de classe alta, como no Lago Norte (vide apêndice tabela 2).

Para configurar o castigo imoderado a Desembargadora Cristina Pereira Gonzales, em julgado proferido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmou que é necessário a demonstração do elemento subjetivo, no caso a vontade de castigar, mesmo que com o intuito de educar.⁵⁸

Deste modo, não são permitidos castigos que extrapolam os limites da função educacional. Assim dispõe o Desembargador José Antonio Hirt Preiss:

⁵⁷ TJRS. Turma Recursal Criminal, Recurso Crime nº 71002982171, Relatora Desembargadora Cristina Pereira Gonzales, julgado em 18/04/2001.

⁵⁸ TJRS. Turma Recursal Criminal, Recurso Crime. Nº 71002054161, Relatora Desembargadora Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 11/05/2009.

(...) não usou de meios moderados para exercer seu poder de correção e disciplina, abusando do emprego de violência e castigos corporais, razões restou configurado o delito tipificado no art. 136, *caput*, do Código Penal.⁵⁹

No julgado acima, foi considerado que o castigo corporal havia sido utilizado como forma de correção, entretanto, ocorreu um abuso no emprego de violência e castigo, o que gerou a extrapolação do *jus corrigendi*, motivo pelo qual o genitor foi tipificado no crime de maus-tratos.

Os sentimentos de irritação, impaciência, depressão podem levar os pais a prática de agredir fisicamente seus filhos com palmadas. Em diversas situações, o castigo imoderado diferentemente do castigo moderado, não é justificado como um auxílio no dever do pai de educar seus filhos. O castigo imoderado surge como um excesso dos pais em relação aos filhos menores.

O excesso de poder do pai no exercício do direito de disciplinar seu filho não é autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, esse castigo imoderado não é admitido como um integrante do *jus corrigendi*. Deste modo, o castigo imoderado não é aceito ainda que ocorra com a finalidade de educar o filho menor.

Assim, o Estado é responsável por assegurar os direitos das crianças e adolescentes, preservando a integridade física, com autonomia para adentrar, nesse caso, no poder familiar para estabelecer limites ao direito de poder que os pais detêm sobre os filhos menores.

⁵⁹ TJRS. Terceira Câmara Criminal, Apelação Crime. Nº 70024010993, Relator Desembargador José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 14/08/2008.

3 DOS LIMITES DO PODER FAMILIAR

O instituto do poder familiar atribui aos pais diversos poderes sobre a vida de seus filhos menores. Entretanto, o nosso ordenamento jurídico limita o exercício desse poder com o intuito de resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

3.1 Legislação que limita o exercício do poder familiar

No exercício do poder familiar o filho passou de objeto de direito para ser sujeito de direito⁶⁰. Nesse instituto, foram observados os direitos das crianças e adolescentes, para limitar o direito do pai sobre seu filho.

Na década de 80, começaram a debater, em nosso país, diversas formas de proteção da infante-adolescência, que buscavam em vários documentos internacionais orientação para essa vertente dos direitos humanos.⁶¹

A partir de 1985, foi fundado o Fórum Nacional Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA, esse surgiu por meio de campanhas sociais voltadas para o bem estar das crianças e adolescentes. O Fórum DCA passou a exercer uma importante função de articulador da mobilização social. Tinha como intuito obter emendas na Constituição Federal que dispusessem acerca da proteção as crianças e aos adolescentes.⁶²

Com essas emendas de iniciativa popular foram introduzidas no texto constitucional os princípios básicos da Convenção Internacional que trata dos direitos das

⁶⁰ ALBUQUERQUE, Fabíola dos Santos. *Poder Familiar nas famílias recompostas e o art. 1636 do CC/2002*. familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 164

⁶¹ SILVA PEREIRA, Tânia da. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 17.

⁶² SILVA PEREIRA, Tânia da. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 17

crianças. A referida Convenção foi aprovada em novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto de nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.⁶³

A Constituição Federal dispõe em seu texto acerca de diversas Declarações de Direitos e Garantias Individuais, assim também, as crianças e adolescentes são protegidas dentro desse ordenamento jurídico.

A Constituição Federal em seu artigo 5º introduz a doutrina dos Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes, que foram enunciados em concordância com a Declaração de Direitos e Garantias Individuais do Cidadão. Dessa forma, consagra a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, em que determina os direitos específicos das crianças e adolescentes que devem ser reconhecidos por todos.⁶⁴

O artigo 227 da Constituição Federal, que contempla os direitos das crianças e adolescentes, é visto como um resumo da Convenção da ONU de 1989, pois considera os direitos das crianças e dos adolescentes como obrigação da família, da sociedade e do Estado. Ainda os ressalva de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e exposição.⁶⁵

Dentro desse mesmo contexto o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda as garantias de direitos da população infanto-juvenil nos seus artigos 3º, 4º e 5º.

O artigo 3º, da Lei 8.069/90 – ECA, assegura à todas as crianças e adolescentes os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo resguardado a

⁶³ SILVA PEREIRA, Tânia da. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 18

⁶⁴ SILVA PEREIRA, Tânia da. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 19

⁶⁵ SILVA PEREIRA, Tânia da. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 20

proteção integral que lhes é garantida. Dispõe com intuito de proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sem que isso gere prejuízo a liberdade e dignidade infanto-juvenil.

O referido artigo reproduz declarações contidas nos textos constitucionais e convenções internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos da Criança, com seus princípios 1 e 2, que são assim redigidos:⁶⁶

Princípio I. A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem exceção alguma, nem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição, seja da própria criança ou de sua família.

Princípio II. A criança gozará de uma proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, para que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade.⁶⁷

As crianças, por estarem em condição de pessoas em formação e desenvolvimento, são repletas de direitos fundamentais específicos, além daqueles direitos fundamentais inerentes a toda pessoa humana.⁶⁸

O artigo 4º e 5º, assim dispõem:

Artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁶⁶ COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 8

⁶⁷ BRASIL. *Declaração dos Direitos da Criança*. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/direitosdacrianca.htm>>. Acesso em: 13 de out. de 2010.

⁶⁸ COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 9.

Artigo 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.⁶⁹

Os artigos citados se referem ao artigo 227 da Constituição Federal, com poucas alterações. Relaciona o que entende por prioridade em relação às crianças e adolescentes⁷⁰. É uma afirmação do Estatuto da Criança e Adolescente ao que a Constituição Federal confere como direitos fundamentais.

Assim, os direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmados nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, contemplam direitos fundamentais do ser humano e direitos fundamentais de um ser humano especial.⁷¹

Diante da diferença entre crianças, adolescentes e adultos, o direito nacional criou a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, que assumiu uma proteção mais ampla ao menor.⁷²

Martha de Toledo afirma acerca dos direitos fundamentais especiais das crianças e adolescentes, que com o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e dos Adolescentes, as crianças começaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos e não mais como objeto de direitos. Entretanto, os direitos fundamentais das crianças e dos

⁶⁹ BRASIL. *Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências*. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 de set. de 2010.

⁷⁰ COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 9

⁷¹ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003. p. 115.

⁷² LIMA, Taisa Maria Macena de. *Responsabilidade Civil dos Pais por Negligência na Educação e Formação dos filhos: O dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. familiar*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

adolescentes são diferentes dos direitos que os adultos possuem. Assim, deve ser conferida a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, por se tratar de sujeitos de direito especiais.⁷³

Afirma ainda:

A meu ver, crianças e adolescentes merecem, e receberam do ordenamento brasileiro esse tratamento mais abrangente e efetivo porque, à sua condição de seres diversos dos adultos, soma-se a maior vulnerabilidade deles em relação aos seres humanos adultos. (...) é ela, outrossim, que autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal.⁷⁴

Nesse mesmo sentido, Tarcísio José Martins Costa dispõe que as crianças e adolescentes devem ser reconhecidas como titulares de direitos fundamentais, de forma especial, tendo como observância sua condição de vulnerabilidade, desenvolvimento, condições que os adultos não se enquadram. Por esses motivos as crianças e adolescentes devem gozar de direitos diferenciados.⁷⁵

Tânia Pereira da Silva em concordância com Martha de Toledo e Tarcísio

José Martins, afirma nesse sentido:

De acordo com essa doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos garantidos, além de terem reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos. Por ela, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente conhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas além desses, de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade.

A proteção, como prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem

⁷³ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003. p. 116.

⁷⁴ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003. p. 119.

⁷⁵ COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 9.

ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.⁷⁶

Desse modo, todos os direitos fundamentais assegurados a crianças e ao adolescente devem ser preservados, visando sempre proteção de forma especial. Nesse contexto, o ordenamento jurídico também assegura as crianças, integridade física, dignidade entre os direitos protegidos.

Nesse sentido, dispõe a Declaração dos Direitos da Criança nos seus princípios 2 e 9 que assim dispõe:

Princípio 2: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal, em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 9: A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.⁷⁷

O princípio 2, assegura proteção ao desenvolvimento da criança, em condições de liberdade e dignidade, que devem ser respeitados, sobretudo, pelo país que são detentores de poderes e responsáveis pelo desenvolvimento de seus filhos menores.

Ainda, visando à integridade física, a dignidade da criança e do adolescente, a Convenção dos direitos da criança dispõe em vários artigos acerca desse tema.

⁷⁶ PEREIRA. Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p 14.

⁷⁷ ONU. *Declaração dos Direitos da Criança* (1959). Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm>> . Acesso em: 29 de mai. de 2011.

Deste modo, resta claro que as crianças e adolescentes gozam de direitos fundamentais especiais, portanto devem ser protegidos de forma diferenciada em relação aos adultos.

Em concordância com essa proteção, surge discussão para verificar se é permitido aos pais baterem em seus filhos menores com a intenção de educar. Para isso são utilizadas palmadas, que são chamadas de palmadas educativas.

Várias são as divergências sobre o assunto. Alguns entendem que a palmada, dita educativa, é necessária para a educação do filho, para outros, essa palmada seria uma ofensa a dignidade e integridade física da criança.

Hoje, é permitido aos pais baterem em seus filhos com o intuito de educar, somente o excesso de castigo, os maus-tratos são punidos em nosso ordenamento. Entretanto, surgem projetos de lei visando à proibição da palmada educativa.

3.2 Projeto de Lei da Palmada – PL 7672/2010

Em 2010, o Poder Executivo, criou um projeto de lei que propõe alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei 7672/2010 visa estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem a utilização de castigos corporais ou de tratamento cruel degradante.

No presente Estatuto há somente o artigo 17, que dispõe: “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do

adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Com a alteração proposta no Projeto de Lei nº 7672/2010⁷⁸, serão acrescentados mais três artigos ao Estatuto. O artigo 17 passará a ser dividido em 17A, acrescido de um parágrafo único e dois incisos, 17B, 70A, que será acrescido de cinco incisos, e, um parágrafo único será acrescido ao art. 130.

Dessa forma, assim ficará o artigo 17A:

Art. 17-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar, sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - castigo corporal: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente.

II - tratamento cruel ou degradante: conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

O artigo 17A determina a proibição de qualquer tipo de punição corporal e de qualquer tipo de tratamento cruel degradante, mesmo que sejam aplicados com o intuito de educar.

Ainda, define em seus incisos, o conceito de castigo corporal e de tratamento cruel degradante, que foram incluídos no artigo de forma a evitar interpretações

⁷⁸ BRASIL, *Projeto de Lei Nº 7672, 2010*. Dispõe sobre alteração da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>> Acesso em: 14 set. 2010.

subjetivas acerca dos conceitos do que seria considerado como castigo moderado e imoderado.⁷⁹

Já o artigo 17B prevê sanção aos que praticarem qualquer tipo de punição corporal as crianças, ainda que seja com fins pedagógicos, educativos.

Art. 17-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar crianças e adolescentes que utilizarem castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto estarão sujeitos às medidas previstas no art. 129, incisos I, III, IV, VI e VII, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.⁸⁰

As medidas aplicadas serão as previstas no art. 129, incisos I, III, IV e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente. Que assim dispõe:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
 I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 (...)
 III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 (...)
 VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 VII – advertência;

Essas medidas de proteção estabelecem aos pais obrigações de prestarem assistência as crianças e aos adolescentes que tenham sofrido algum tipo de castigo corporal, de tratamento cruel ou degradante.

⁷⁹ Não Bata. Eduque. *Uma campanha a favor dos direitos das crianças e contra os castigos físicos e humilhantes*. Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.naobataeduque.org.br/site/home/index.php>>. Acesso em 05 de abr. de 2011.

⁸⁰ BRASIL, *Projeto de Lei N° 7672, 2010*. Dispõe sobre alteração da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>> Acesso em: 14 set. 2010.

No mesmo contexto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios adquirem com o artigo 70A, a função de proteção, em que deverá promover políticas de conscientização para toda a população acerca dos direitos fundamentais das crianças, afim de evitar a utilização de castigo corporal e de tratamento cruel degradante. Para isso, elenca ações de como deve acontecer essas políticas públicas. Deste modo dispõe:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, tendo como principais ações:

I - a promoção e a realização de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a inclusão nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

III - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

IV - a formação continuada dos profissionais que atuem na promoção dos direitos de crianças e adolescentes; e

V - o apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente.

Em relação ao art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o referido Projeto de Lei, propõe a inclusão de um parágrafo. Hoje o presente artigo dispõe sobre medida cautelar que sofrerá quem agredir crianças e adolescentes. Assim é a atual redação:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Esse artigo com o novo Projeto de Lei será acrescido do seguinte parágrafo:⁸¹

Parágrafo único. A medida cautelar prevista no caput poderá ser aplicada ainda no caso de descumprimento reiterado das medidas impostas nos termos do art. 17-B.⁸²

Desse modo, será aplicada sanção prevista no artigo 130 do Estatuto da Criança e Adolescente a todos que descumprirem de forma reiterada as medidas de proteção estabelecidas no artigo 17B do presente Projeto de Lei.

Com as alterações previstas no Projeto de Lei nº 7672/2010, os poderes dos pais sobre seus filhos menores serão limitados. Dessa forma, o poder familiar, não poderá ser exercido com a utilização de castigo físico. Qualquer tipo de punição corporal e de tratamento cruel degradante será vedado.

3.2.1 Argumentos favoráveis ao Projeto de Lei 7672/2010

O Projeto de Lei utiliza de vários argumentos para que seja possível sua aprovação. Dentre esses argumentos, o principal se refere à punição corporal como uma ofensa direta a integridade física e dignidade da criança e do adolescente, que goza de proteção especial.

A ex- deputada Maria do Rosário, foi relatora do projeto, justifica a necessidade de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente com a afirmação que as

⁸¹ Provavelmente o novo parágrafo será o § 2, uma vez que com a Lei nº 12.415/2011, o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi acrescentado com um parágrafo único.

⁸² BRASIL, *Projeto de Lei N° 7672, 2010*. Dispõe sobre alteração da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>> Acesso em: 14 set. 2010.

crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição especial de desenvolvimento. Assim, as crianças possuem direito assegurado pelo princípio da proteção integral.⁸³

Afirma ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral, resguardando as crianças e adolescentes de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, não seria permitido aos pais e responsáveis o uso de castigo físico e tratamento cruel ou degradante.⁸⁴

Contudo, afirma que apesar de todos os direitos relacionados à proteção das crianças e adolescentes, a cultura de bater para educar não foi rompida, sendo ainda permitida a violência física sob alegação de propósitos pedagógicos. Ainda acrescenta que a aprovação do referido Projeto de Lei é uma forma de enfrentar essa cultura. Dessa forma dispõe no seu parecer:

(...) prevalece no Brasil o costume de se recorrer a alternativas violentas para solução de conflitos, inclusive no que toca a conflitos domésticos. Essa cultura, contudo, pode e deve ser enfrentada por diversas vias, dentre elas a valorização da infância e da adolescência, a percepção da criança como um ser político, sujeito de direitos e deveres, e, ainda, o conhecimento e disseminação de métodos pacíficos de resolução de conflitos, incluindo a vedação do castigo infantil, ainda que moderado e para fins pretensamente pedagógicos⁸⁵

No nosso ordenamento jurídico é permitido o uso de violência moderada, somente a violência física imoderada é proibida de forma explícita. A relatora do projeto sustenta que a permissão do castigo moderado, gera dificuldade de limitar o uso desse castigo, de forma a propiciar abusos.

⁸³ ROSARIO, Maria do. *Parecer da Comissão de Educação e Cultura, análise do projeto de lei n° 7672/2010*. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>>. Acesso em: 10 de set. de 2011.

⁸⁴ ROSARIO, Maria do. *Parecer da Comissão de Educação e Cultura, análise do projeto de lei n° 7672/2010*. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>>. Acesso em: 10 de set. de 2011.

⁸⁵ ROSARIO, Maria do. *Parecer da Comissão de Educação e Cultura, análise do projeto de lei n° 7672/2010*. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>>. Acesso em: 10 de set. de 2011.

Desta forma, o principal objetivo do projeto de lei será “aprofundar o direito que todas as crianças e adolescentes possuem de ser educados e cuidados sem o uso dos castigos físicos e do tratamento cruel e degradante como formas de correção, disciplina e educação ou sob qualquer outro pretexto”.⁸⁶

Assim, propõe que qualquer tipo de punição corporal e de tratamento cruel ou degradante seja vedado, com o intuito de consolidar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que são assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Direitos das Crianças.

Em concordância com o referido projeto, Paulo Luiz Netto Lôbo, afirma que a aceitação do castigo moderado é um resquício do pátrio poder. Para ele não há fundamento jurídico para que o castigo físico ou psicológico seja aceito ainda que de forma moderada. Corroborar com base no artigo 227, que a família tem o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda violência.⁸⁷

Nesse mesmo contexto, encontra-se o entendimento da procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Maria Ignez Franco Santos, que afirma o uso de castigo moderado ou imoderado significa a incapacidade dos pais de educar por meio da palavra. Para ela a forma de educar com a utilização do castigo pode ser um reflexo de frustrações e impaciências geradas pelo dia a dia, que são diretamente descontados nas crianças. Acrescenta ainda que mesmo com todos os anos de vigência do Estatuto da Criança

⁸⁶ BRASIL, *Projeto de Lei N° 7672, 2010*. Dispõe sobre alteração da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>> Acesso em: 14 set. 2010.

⁸⁷ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 273*

e do Adolescente, os pais e educadores não foram conscientizados quanto à forma de educar seus filhos menores.⁸⁸

Ainda, no intuito de erradicar todas as formas de castigo corporal, foi criada uma campanha a favor dos direitos das crianças e contra os castigos físicos humilhantes, denominada como Não Bata, Eduque que é formada por instituições e pessoas físicas. Essa rede contribuiu com o poder executivo para a elaboração do referido Projeto de Lei. Define os castigos físicos e humilhantes como:

É uma forma de violência aplicada por uma pessoa adulta com a intenção de disciplinar para corrigir ou modificar uma conduta indesejável. É o uso da força causando dor física ou emocional à criança ou adolescente agredido. É uma forma de violência contra a criança e uma violação de seu direito à dignidade e integridade física.⁸⁹

Dessa forma, defende a proibição das formas de castigo, sustentam que o castigo físico é uma forma degradante e humilhante que fere diretamente os princípios da integridade e da dignidade das crianças e adolescentes. Afirma que os pais são responsáveis por proteger seus filhos e não por violarem seus direitos fundamentais, uma vez que são sujeitos de direitos.⁹⁰

⁸⁸SANTOS, Maria Ignez Franco. et al.. *Proibição das Palmadas Pedagógicas*. SãoPaulo, 2010, p. 1-6. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Edicao.aspx?id=56&utm_source=ALLINMAIL&utm_medium=email&utm_term=http%3A%2F%2Fwww.cartaforense.com.br%2FEdicao.aspx%3Fid%3D56&utm_content=charblei@gmail.com&utm_campaign=Email%20Marketing%20Carta%20Forense%20-%20Setembro%202010>. Acesso em: 21. set. de 2010.

⁸⁹ Não Bata. Eduque. *Uma campanha a favor dos direitos das crianças e contra os castigos físicos e humilhantes*. Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.naobataeduque.org.br/site/home/index.php>>. Acesso em 05 de abr. de 2011.

⁹⁰ Não Bata. Eduque. *Uma campanha a favor dos direitos das crianças e contra os castigos físicos e humilhantes*. Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.naobataeduque.org.br/site/home/index.php>>. Acesso em 05 de abr. de 2011.

3.2.2 Argumentos antagônicos ao Projeto de Lei 7672/2010

Em discordância com o Projeto de Lei 7672/2010 encontra-se grande parte da doutrina e da população em geral. Vários são os argumentos utilizados para fundamentar a contraposição à aprovação do projeto.

Os opositores à aprovação do projeto afirmam que o referido prejudica a autoridade dos pais sobre seus filhos menores, com isso as crianças são educadas sem limites o que os tornaria em adultos sem limites, mal educados.

Um dos principais opositores a proposta, o deputado Jair Bolsonaro, afirma que o projeto desautoriza os pais e cria uma cultura de filhos que podem denunciar suas famílias, bem como prejudica a educação e favorece a delinquência e o crime.⁹¹

Em concordância com o deputado Jair Bolsonaro, encontra-se a maioria da população brasileira. Em pesquisa realizada pelo instituto de pesquisa, Data Folha, publicada em 27 de julho do ano de 2010, sobre a utilização do castigo físico como forma de educar os filhos, 54% dos brasileiros foram contra a aprovação da lei que proíbe os referidos castigos e somente 36% foram favoráveis a aprovação do projeto (vide apêndice tabela 4).⁹²

No mesmo sentido, Aguilar de Lara Cordeiro, promotor da infância e juventude, afirma que a lei afronta diretamente o direito dos pais de educarem seus filhos, e pode ser considerada inconstitucional se for interpretada de forma rigorosa.

⁹¹CAMARA DOS DEPUTADOS. *Folha do Plenarinho*, Brasília, 2011. Disponível em: <www.plenarinho.gov.br>. Acesso em 19 de mai. de 2011.

⁹²DATA FOLHA. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=1003> . Acesso em 11 de julho de 2011.

Ainda acrescenta que a alteração do artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente é desnecessária uma vez que os abusos em relação aos meios de correção e de disciplina já são proibidos.⁹³

Esses opositores afirmam ainda que o *jus corrigendi*, direito do pai de corrigir seu filho, ficaria prejudicado com a aprovação da lei. O pai não poderá mais dar uma palmada no seu filho menor com o intuito de educá-lo e o Estado terá como função fiscalizar se os pais não estão batendo em seus filhos. Assim o poder familiar seria controlado pelo Estado.

O Estado assumirá, com a aprovação da lei, o dever de fiscalizar e punir palmadas que os pais praticarem contra seus filhos. As crianças e adolescentes não poderão mais sofrer qualquer tipo de violência física o que seria no ponto de vista dos opositores uma ofensa ao poder familiar.

O desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tarcísio Martins Costa, dispõe que a nova lei não gera mudanças na relação dos pais com seus filhos. Para ele mesmo com a aprovação da lei os pais continuarão dando palmadas nas crianças e nos adolescentes, afirma ainda que a lei busca suprir necessidades sociais de forma ineficaz, nesse sentido:

O que se observa hoje é uma crença numa pretensa capacidade mágica da lei. A cada dia, surgem textos legais, buscando absorver todas as necessidades sociais e, ingenuamente, entendê-las por satisfeitas através da

⁹³ RODRIGUES, Fernando S.. Promotor diz que lei da palmada poderá ser inconstitucional. p. 1-4. Disponível em: <<http://www.portalf2.com.br/index.php/sociedade/423-promotor-diz-que-lei-da-palmada-podera-ser-inconstitucional>> . Acesso em: 25. Out. de 2010.

simples edição da norma. Basta ver alguns dispositivos legais que garantem o paraíso na terra (...).⁹⁴

Assim, defende que a lei não seria a solução para acabar com as palmadas que os pais praticam contra seus filhos, e sim promover campanhas educativas na sociedade de forma que os pais possam encontrar outra forma de educá-los.⁹⁵

3.3 Análise Conclusiva

É dever dos pais e responsáveis educar as crianças e os adolescentes, entretanto, o conflito surge quando se verifica de que forma essa educação deve ser empregada.

Na maioria das famílias brasileiras a palmada educativa auxilia aos pais a limitar as atitudes dos filhos menores. O castigo físico é aplicado sempre que a criança e o adolescente descumprem alguma ordem ou não realiza algo como era esperado.

Alguns países já proibiram a aplicação da palmada educativa ou qualquer tipo de castigo físico, com o intuito de proteger as crianças e adolescentes.

A Suécia, primeiro país a adotar a abolição do castigo físico, utilizou de campanhas de conscientização aos pais para criarem seus filhos sem qualquer tipo de violência, antes e depois da aprovação do projeto de lei.

⁹⁴SANTOS, Maria Ignez Franco. et al.. *Proibição das Palmadas Pedagógicas*. SãoPaulo, 2010, p. 1-6. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Edicao.aspx?id=56&utm_source=ALLINMAIL&utm_medium=email&utm_term=http%3A%2F%2Fwww.cartaforense.com.br%2FEdicao.aspx%3Fid%3D56&utm_content=charblei@gmail.com&utm_campaign=Email%20Marketing%20Carta%20Forense%20-%20Setembro%202010>. Acesso em: 21. set. de 2010.

⁹⁵SANTOS, Maria Ignez Franco. et al.. *Proibição das Palmadas Pedagógicas*. SãoPaulo, 2010, p. 1-6. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Edicao.aspx?id=56&utm_source=ALLINMAIL&utm_medium=email&utm_term=http%3A%2F%2Fwww.cartaforense.com.br%2FEdicao.aspx%3Fid%3D56&utm_content=charblei@gmail.com&utm_campaign=Email%20Marketing%20Carta%20Forense%20-%20Setembro%202010>. Acesso em: 21. set. de 2010.

Assim dispõe a cartilha comemorativa de 30 anos de abolição do castigo físico na Suécia criada por Save the Children Suécia, em cooperação com o Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais da Suécia, em relação a campanhas realizadas para aprovação da emenda que proibiu a aplicação de violência física nas crianças e adolescentes:

A iniciativa gerou uma consciência de que as crianças que são assustadas, ameaçadas e sofrem palmadas levam as marcas dentro delas por toda a vida, de que violência gera violência e de que as crianças devem ser tratadas com respeito e proteção se quisermos que elas cresçam como cidadãos responsáveis.⁹⁶

Com o emprego dessas campanhas educativas a Suécia conseguiu não só a aprovação da emenda, mas também a diminuição significativa do número de crianças que ainda sofriam algum tipo de violência física.

A Suécia defende que a aplicação castigo físico contra crianças constituem uma quebra dos direitos humanos, um desrespeito a dignidade humana e do direito à integridade física que são princípios universais.⁹⁷

Diversos são os problemas encontrados com o emprego do castigo físico, os efeitos gerados nas crianças e nos adolescentes podem ser irreversíveis, tais como traumas da infância que podem ser levados para a vida adulta.

Entretanto, não é possível comprovar que a simples palmada educativa possa gerar tantos traumas nas crianças. O que poderá causar traumas irreparáveis é o excesso de emprego do castigo físico.

⁹⁶ MODIG, Cecilia. Save the Children, *Violência Jamais: Trinta anos da abolição do castigo físico na Suécia*, Suécia, 2009.

⁹⁷ MODIG, Cecilia. Save the Children, *Violência Jamais: Trinta anos da abolição do castigo físico na Suécia*, Suécia, 2009.

O excesso do castigo físico é sim um desrespeito aos princípios que regem nossa Constituição Federal e por isso deve ser evitado. No entanto, já existem normas em nosso ordenamento jurídico que proíbem a utilização desse castigo, não sendo necessária a aprovação de projetos de lei com proibições a cerca do emprego da palmada educativa, mas sim, de uma maior fiscalização para coibir a extrapolação desse castigo.

CONCLUSÃO

Antigamente o instituto do pátrio poder autorizava ao pai decidir ilimitadamente sobre a vida de seu filho menor. Assim, poderia vendê-lo ou decretar sua morte como pena para alguma infração que realizasse. A vida do filho era considerada como uma propriedade do pai.

Hoje, com o novo instituto do poder familiar, com os direitos adquiridos pelas crianças e adolescentes, não é mais permitido aos pais dispor dessa forma da vida dos filhos menores.

No entanto, ainda é permitido aos pais baterem nas crianças e nos adolescentes com o intuito de educar. Para isso, utilizam a palmada, chamada de palmada educativa como forma de correção e de castigo.

O impasse gerado é saber até que ponto a utilização da palmada como método de correção pode beneficiar ou prejudicar a formação do filho menor.

A corrente que defende a palmada educativa como prejudicial para a formação da criança e do adolescente, afirma:

A associação entre “amor e dor” faz parecer para as crianças que as pessoas que mais a amam também têm o direito de lhe infligir dor.⁹⁸

O uso da palmada pelos pais, pessoas que deveriam demonstrar amor, pode gerar transtornos na formação psicológica da criança e do adolescente. O menor não consegue distinguir aquele que o proteja daquele que o ameaça.

⁹⁸ WEBER. LND. et al. *O uso de palmadas e surras como prática educativa*. Paraná, p. 1- 11, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n2/a04v9n2.pdf>>. Acesso em: 11 de set. de 2010.

Essa corrente ainda afirma, crianças e adolescentes que apanham podem se tornar adultos violentos e também utilizarão de castigos físicos para educarem seus filhos, gerando assim uma rede de violência.

Do outro lado, a favor da palmada educativa, encontra-se a maioria da população brasileira. Em pesquisa realizada pelo instituto Data Folha no ano de 2010, pode-se concluir que 54% dos brasileiros são contra projetos de lei que proíbem o uso da palmada ou qualquer tipo de castigo físico (vide apêndice tabela 4).

A utilização da palmada educativa é algo cultural, integra o âmbito familiar. Os pais e responsáveis estão acostumados a utilizar do castigo físico, de forma comedida, para impor limites as crianças e aos adolescentes.

A aprovação de um projeto de lei que estabelece a proibição da palmada educativa não mudará a forma dos pais educarem seus filhos menores. Na verdade, é necessária uma fiscalização maior nos excessos de castigo físico, o que já é proibido aos pais pelo nosso ordenamento jurídico.

A simples palmada educativa não é capaz de gerar graves transtornos para a formação de crianças e adolescentes, o que gera um grave transtorno é a extrapolação da palmada educativa.

Para punir a extrapolação do poder familiar, do *jus corrigendi*, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o próprio Código Civil já estabelecem sanções para os pais que extrapolam o exercício desse poder.

Deste modo, resta claro que não é necessária a aprovação de Projetos de Lei que interfiram de forma tão profunda no âmbito familiar. O Estado não poderá prejudicar o poder familiar que os pais exercem sobre seus filhos menores. Não cabe ao Estado decidir como será a educação das crianças e adolescentes, mas cabe a fiscalização dessa educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. D.O.U de 05/10/2008.

BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848. *Código Penal Brasileiro*. D.O.U de 31/12/1940.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências*. D.O.U de 16/07/1990.

BRASIL. Lei Nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. *Código Civil Brasileiro (1916)*. D.O.U de 10/01/2002.

BRASIL. Lei Nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. *Estatuto da Mulher Casada*. D.O.U de 03/09/1962.

BRASIL. Lei 9.394 de dezembro de 1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. D.O.U de 23/12/1993.

BRASIL, Projeto de Lei Nº 7672, 2010. Dispõe sobre alteração da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>> Acesso em: 14 set. 2010.

CAMARA DOS DEPUTADOS. *Folha do Plenarinho*, Brasília, 2011. Disponível em: <www.plenarinho.gov.br>. Acesso em 19 de mai. de 2011.

COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DATA FOLHA. Pesquisa sobre a aprovação do Projeto de Lei nº7672/2010. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=1003>. Acesso em 11 de julho de 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio, uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009.
- LIMA, Taisa Maria Macena de. *Responsabilidade Civil dos Pais por Negligencia na Educação e Formação dos filhos: O dever dos pais de indenizar o filho prejudicado*. familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008*, Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MAIA, Felipe José da Palma de Almeida. *Da Intervenção do Estado no Poder Familiar*. 2010. Monografia para conclusão do curso de bacharel em Direito, Faculdade de Belém, Belém. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4319>. Acesso em 14, set. de 2010.
- MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.
- MODIG, Cecilia. Save the Children, *Violência Jamais: Trinta anos da abolição do castigo físico na Suécia*, Suécia, 2009.
- NÃO BATA. EDUQUE. *Uma campanha a favor dos direitos das crianças e contra os castigos físicos e humilhantes*. Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.naobataeduque.org.br/site/home/index.php>>. Acesso em 05 de abr. de 2011.
- ONU. *Declaração dos Direitos da Criança* (1959). Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm>> . Acesso em: 29 de mai. de 2011.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- RODRIGUES, Fernando S.. *Promotor diz que lei da palmada poderá ser inconstitucional*. p.1-4. Disponível em: <<http://www.portalf2.com.br/index.php/sociedade/423-promotor-diz-que-lei-da-palmada-podera-ser-inconstitucional>>. Acesso em: 25. out. de 2010.
- SANTOS, Maria Ignez Franco. et al.. *Proibição das Palmadas Pedagógicas*. São Paulo, 2010, p. 1-6. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Edicao.aspx?id=56&utm_source=ALLINMAIL&utm_medium=email&utm_term=http%3A%2F%2Fwww.cartaforense.com.br%2FEdicao.aspx%3Fid%3D56&utm_content=charblei@gmailom&utm_campaign=Email%20Marketing%20Carta%20Forense%20-%20Setembro%202010>. Acesso em: 21. set. de 2010.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 160.
- TJRS. Câmara Especial Criminal, Apelação Crime nº 70002813897, Relator Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, julgado em 28/08/2001.

TJRS. Turma Recursal Criminal, Recurso Crime nº 71002982171, Relatora Desembargadora Cristina Pereira Gonzales, julgado em 18/04/2001.

TJRS. Turma Recursal Criminal, Recurso Crime. Nº 71002054161, Relatora Desembargadora Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 11/05/2009.

TJRS. Terceira Câmara Criminal, Apelação Crime. Nº 70024010993, Relator Desembargador José Antônio Hirt Preiss , Julgado Em 14/08/2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Atlas, v.6, 2002.

VÉGAS CINTIA; ANDRICH, Mara. *Projeto de lei da palmada divide especialistas*. Disponível em <http://www.paranaonline.com.br/editoria/cidades/news/465348/?noticia=PROJETO+DE+LEI+DA+PALMADA+DIVIDE+ESPECIALISTAS> Acesso em: 19 de março de 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Poder Familiar e tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

TOCCHETTO, Marta. *Uma palmadinha não dói?*. Disponível em: <<http://marta.tocchetto.com/blog/?p=131>>. Acesso em: 19 de março de 2011.

WEBER. LND. et al. *O uso de palmadas e surras como prática educativa*. Paraná, p. 1- 11, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n2/a04v9n2.pdf>>. Acesso em: 11 de set. de 2010.

APÊNDICE

A pesquisa foi construída com base nas estatísticas obtidas nos estudos de caso de estrutura familiar que a Vara da Infância e da Juventude de Brasília/DF realizou durante todo o ano de 2010. Esses estudos não foram efetuados com todos os casos recebidos para julgamento pela Vara, eles se referem somente aos casos mais complicados, momento em o que juiz solicitava estudos mais aprofundados da estrutura familiar do menor para melhor julgar a demanda.

Tabela 1

Violência Física	
Idade de ocorrência	Total por idade
0 a 3	1
4 a 6	4
7 a 9	3
10 a 12	11
13 a 15	11
16 a 18	4
Total de casos	34

Tabela 2

Violência Física	
Casos por agressor	Total
Genitor	9
Genitora	10
Madrasta	1
Outro responsável	3
Outros fora da família	2
Padastro	1
Total de casos	26

Tabela 3

Violência Física	
Violência por bairros	Total de casos por localidade
Aguas Claras	1
Águas Lindas	0
Asa Norte	2
Asa Sul	1
Brasília	1
Brazlândia	0
Candangolândia	0
Ceilândia	7
Colônia Agrícola Vicente Pires	0
Cruzeiro	0
Estrutural	0
Gama	0
Guará	2
Lago Norte	2
Lago Sul	0
Núcleo Bandeirante	0
Paranoá	2
Park Way	0
Planaltina	1
Recanto das Emas	2
Riacho Fundo	1
Samambaia	3
Santa Maria	0
São Sebastião	5
Sobradinho	1
Sudoeste	0
Taguatinga	3
Varjão	0
Total de casos	34

Tabela 4

Pesquisa Datafolha realizada com 10.905 brasileiros.			
Favoráveis à proibição de castigos físicos	Contrários à proibição de castigos físicos	Indiferentes	Não souberam opinar
36%	54%	6%	4%

Observação: Com a pesquisa o instituto ainda concluiu que quanto maior a escolaridade, menos as pessoas afirmaram recorrer à palmada: entre aqueles com ensino fundamental, 60% o fazem, entre aqueles com ensino médio, 57% e entre aqueles com ensino superior, 53% afirmaram já ter batido nos filhos.